

PUBLICADO NO QUADRO DE DECRETO MUNICIPAL N° 054/2023 AVISOSEM 28 108 123

Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores por Órgãos e Entidades do Município de Buritizeiro/MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO/MG, PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 90, IV, da Lei Orgânica Municipal/2018;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n° 1.293.453 e na Ação Cível Originária n° 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal tributos, de retenção atinente especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução normativa RFB nº 1234/2012 alterada pela Instrução normativa RFB n° 2.145 de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos contribuições sejam realizados em conformidade ao determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Município de Buritizeiro;

⁽i) a buritizeiropreifeitura

^[] tocebook.com/buntlze/roprefeitura



DECRETA:

Art. 1° - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buritizeiro ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Parágrafo único. O Percentual a ser aplicado para a retenção será conforme a NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO, conforme Anexo I deste decreto.

Art. 2° - Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I - Os órgãos da administração pública municipal direta;

II - As autarquias; e

III - As fundações municipais.

Parágrafo único. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Art. 3° - Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias



elencados no artigo 4°, da Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023:

- I Templos de qualquer culto;
- II Partidos políticos;
- III Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei Federal n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei Federal nº 9.532, de 1997;
- V Sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
 - IX Condomínios edilícios;
- X Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1° do art. 105 da Lei Federal n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Federal Complementar nº





123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIV - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos § 2° e 3° do art. 150 da Constituição Federal;

XV - Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§ 1° - A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei Federal n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2° - A condição de imunidade e isenção de que trata o $\$1^\circ$ deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos II e III deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023.









- § 3° A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME/EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" nos termos do artigo 59, § 4°I, alínea a da Resolução CGSN n° 140/2018.
- Art. 4° A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2° desta Lei.
- Art. 5° O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2° deste decreto deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do Poder Executivo, até do dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestação de serviço.
- Art. 6° Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023 a fim de viabilizar o cumprimento do artigo 1° deste Decreto.
- § 1° A notificação de que trata o *caput*, será feita pela Gerência Municipal de Licitações, no prazo de 45 (Quarenta







- e cinco) dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:
- I Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;
- II As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público.
- III Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação.
- IV Bancos, cooperativa de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento.
- § 2° A notificação obedecerá ao Anexo IV deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail com confirmação de leitura ou recebimento.
- \S 3° A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do $\S1^\circ$ deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto.
- § 4° O processo contendo as notificações expedidas e os avisos de recebimento na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Gerência de Licitações.
- Art. 7° Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB





2145/2023, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2° desta Lei.

- Art. 8° Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências da Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.
- Art. 9° Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023.
- Art. 10 Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.
- Art. 11 Havendo alterações na Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023, o Município expedirá novo decreto atualizado.





Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando eventuais disposições em sentido contrário.

Buritizeiro MG, 28 de Agosto de 2023.

PEDRO HENRIQUE Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA:09246083 BRAGA:09246083660 Dados: 2023.08.28

Pedro Henrique Soares Braga

Prefeito Municipal de Buritizeiro/MG

CHPJ 18.279.067/0001-72



ANEXO I - Decreto n° 054/2023.	
NATUREZA DO B <mark>EM FORNE</mark> CIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER APLICADO
 Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral. 	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24

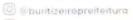






• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo	
diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP),	
derivados de petróleo ou de gás natural e querosene	
de aviação adquiridos de dis- tribuidores e	
comerciantes varejistas;	
·Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para	0,24
fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	
• Biodiesel adquirido de distribuidores e	
comerciantes varejistas;	
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular	
do selo "Combustível Social", fabricado a partir de	
mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma	
produzidos nas regiões norte e nordeste e no	
semiárido, por agricultor familiar enquadrado no	
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura	
Familiar (Pronaf).	
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	
empresas nacionais;	
• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de	
construção, conservação, modernização, conversão e	
reparo de embarcações pré-registradas ou	1,2
registradas no Registro Especial Brasileiro (REB),	⊥,∠
instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de	
1997;	
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador	
e de higiene pessoal a que se refere o § 1° do art.	
22 , adquiridos de distribuidores e de comerciantes	
varejistas;	
• Produtos a que se refere o § 2° do art. 22;	1
• Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso	
I do art. 5°;	
Outros produtos ou serviços beneficiados com	
isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins	-
e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o	
disposto no § 5° do art. 2°.	
· Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços	
de transporte de passageiros, inclusive, tarifa	2,40
de embarque, exceto as relacionadas no código	
8850.	
• Transporte internacional de passageiros	
efetuado por empresas nacionais.	2,40
erecuado por empresas macromars.	_, 10











· Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; · Seguro saúde.	2,40
 Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços. 	4,80







ANEXO II

Decreto n° 054/2023

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3°, III.

Ilmo. Sr.

(Autoridade a quem se dirige), (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (Nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

- I INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:
- 1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei n $^{\circ}$ 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- 2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8° da Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (documento em anexo).
- II ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:
- 1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7° da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- 2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7° da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art.





C tocebook.com/buritize@oprefetura



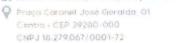
29 da Lei n° 12.101, de 2009.

- O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; do art. 1° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei n° 9.430, de 1996, que:
- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local	е	da	ta	•				•			•		•		•	•
Accina	+17	ra	do	R	0	0	n	n	C	á	7.7	۵	1			









ANEXO III

Decreto n° 054/2023

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3° IV.

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o n°, DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art.

64 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter

..., a que se refere o art 15 da Lei n $^{\circ}$ 9.532, de

10 de dezembro de 1997. Para esse efeito, a

declarante informa que:

- I Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;









- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data
Assinatura do Responsável
<mark>.</mark>

CNPJ 18.279.067/0001-72



ANEXO IV

Decreto n° 054/2023

NOTIFICAÇÃO

Sr. Fornecedor.

A Prefeitura Municipal de Buritizeiro/MG por meio do Departamento de Licitações, considerando o decreto Municipal nº 054/2023, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

O Município de Buritizeiro passou a aplicar a **Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023,** para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa, quanto ao Imposto de Renda.

Ressaltamos que, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR será feita, se for o caso, nos moldes da citada Instrução Normativa.

Portanto, reforçamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da Instrução Normativa RFB n° 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145, de 26 de junho de 2023, em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Buritizeiro/MG a partir da ciência da presente notificação, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.

ATENÇÃO: pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção do IMPOSTO SOBRE A RENDA.

As alíquotas a serem aplicadas serão as seguintes:





Ou	trossim,	quai	squer	escl	arecir	mentos	pod	erão	ser	obtidos	junto
à	Secreta	ria	Munic	ipal	de	Finan	ças	pelo	t	elefone	(38)
			, ou	e-mai	il						

Atenciosamente,
Município de BURITIZEIRO/MG

